



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 43/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 27 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 43/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA ESPECIAL DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E PREJUÍZOS ECONÔMICOS CAUSADOS PELA INTERRUÇÃO DO FLUXO DE VEÍCULOS DECORRENTE DA QUEDA DA PONTE DO SÃO FRANCISCO, PELAS OBRAS PÚBLICAS DE REESTABELECIMENTO DO TRÁFEGO E PELOS DESVIOS IMPLANTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 43/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA O PODER*



Câmara Municipal de Ouro Branco

EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA ESPECIAL DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E PREJUÍZOS ECONÔMICOS CAUSADOS PELA INTERRUPÇÃO DO FLUXO DE VEÍCULOS DECORRENTE DA QUEDA DA PONTE DO SÃO FRANCISCO, PELAS OBRAS PÚBLICAS DE REESTABELECIMENTO DO TRÁFEGO E PELOS DESVIOS IMPLANTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, o Projeto de Lei nº 043/2026 tem por finalidade autorizar o Poder



Câmara Municipal de Ouro Branco

Executivo a instituir Programa Especial de Indenização destinado à reparação de danos materiais e prejuízos econômicos suportados por particulares em razão da interrupção do fluxo de veículos ocasionada pela queda da Ponte do São Francisco, bem como pelas obras públicas destinadas ao restabelecimento do tráfego e pelos desvios viários implantados durante o período de intervenção. A proposição busca, portanto, criar mecanismo administrativo que possibilite a análise e eventual compensação de prejuízos experimentados por cidadãos e atividades econômicas diretamente impactadas pela situação excepcional.

A iniciativa legislativa revela-se alinhada ao interesse público e à busca por instrumentos administrativos mais eficientes de resolução de demandas envolvendo a Administração Pública, contribuindo para a racionalização da atuação estatal, para a prevenção de litígios judiciais e para a promoção de soluções administrativas mais rápidas e eficazes. Medidas dessa natureza favorecem, inclusive, a economicidade da gestão pública, na medida em que podem reduzir custos decorrentes da judicialização de conflitos.

Nesse contexto, a adoção de mecanismos administrativos que permitam a análise e eventual indenização de situações específicas mostra-se compatível com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da boa administração, os quais orientam a atuação do Poder Público e buscam assegurar respostas mais adequadas às demandas da coletividade.

Todavia, sob o aspecto da técnica legislativa e da adequada delimitação das competências administrativas, recomenda-se aperfeiçoamento redacional em alguns dispositivos do projeto. Nesse sentido, sugere-se que o caput dos arts. 3º e 4º seja redigido de forma a conferir caráter expressamente autorizativo à norma, de modo a indicar que as situações descritas poderão ser passíveis de indenização, mediante análise administrativa realizada pelo Poder Executivo, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Assim, sugere-se a seguinte redação para o **caput do art. 3º**:



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 3º Poderão ser indenizados:

(...)

Tal ajuste contribui para preservar a esfera de discricionariedade administrativa do Executivo, evitando interpretações que possam impor obrigações automáticas de pagamento ou engessar a atuação administrativa.

No que se refere especificamente ao art. 4º, recomenda-se especial atenção, uma vez que o caput estabelece a obrigatoriedade de determinadas providências e o inciso III prevê a realização de perícia técnica por comissão composta por servidores de áreas específicas. A forma como o dispositivo se encontra redigido pode ensejar interpretação de ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa do Poder Executivo.

Registra-se que não passou despercebido a esta Procuradoria que o art. 7º do projeto já prevê a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo. Contudo, considerando o caráter obrigatório das medidas previstas no art. 4º, entende-se recomendável a adequação de sua redação.

Sugere-se, assim, que o dispositivo seja redigido de forma mais aberta, permitindo que os procedimentos administrativos e a eventual designação de servidores ou profissionais responsáveis pela análise técnica sejam definidos em regulamento pelo próprio Poder Executivo, preservando-se sua autonomia administrativa.

Com tais ajustes redacionais, o projeto tende a ganhar maior segurança jurídica e melhor adequação à técnica legislativa, preservando-se simultaneamente a autonomia administrativa do Executivo e o objetivo da proposição de aprimorar os instrumentos de gestão pública e solução administrativa de demandas envolvendo a Administração.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o



Câmara Municipal de Ouro Branco

início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 43/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: ***"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA ESPECIAL DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE***



Câmara Municipal de Ouro Branco

DANOS MATERIAIS E PREJUÍZOS ECONÔMICOS CAUSADOS PELA INTERRUPÇÃO DO FLUXO DE VEÍCULOS DECORRENTE DA QUEDA DA PONTE DO SÃO FRANCISCO, PELAS OBRAS PÚBLICAS DE REESTABELECIMENTO DO TRÁFEGO E PELOS DESVIOS IMPLANTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, ressaltados os apontamentos realizados.

Ouro Branco, 12 de março de 2026.

Marina Marques Gontijo
Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral do Legislativo